



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.231, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

No ano passado, a Prefeita Marta Suplicy sancionou a Lei Nº 13.460/02 de autoria do Vereador Raul Cortez que *determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.*

Inspirado naquela iniciativa gostaria de estender a todos os estudantes brasileiros um benefício legal que proteja, previna e sensibilize a saúde dos nossos jovens.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

A campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massa óssea e muscular mais delicadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura proteger e prevenir os nossos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N. 13.460 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 102/2002, do Vereador Raul Cortez - PPS)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o *caput* deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2º As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único. As atividades curriculares a que se refere o *caput* poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3º A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY - PREFEITA

FIM DO DOCUMENTO
